

V

AS ÁRVORES CAIDAS EM TERRENOS CATIVOS DE USUFRUTO

Foi o Sr. Dr. Francisco M. Gentil quem relatou esta pequena — e transitória — questão :

O ciclone de 15 de Fevereiro de 1941 açoitou o país de lés-a-lés, e em poucos minutos ficaram devastadas e aniquiladas culturas, arvoredos, construções.

Em muitas propriedades, oneradas com usufruto, as árvores foram arrancadas, ou quebradas, ou prostradas, vencidas pelo vento.

A quem pertencem essas árvores ?

O art. 2.210.º do Código Civil parece responder à pergunta; e, no conceito de muitos, responde-lhe cabalmente :

«... as plantas que caírem, ou forem arrancadas ou quebradas por acidente, pertencerão ao proprietário; podendo todavia o usufrutuário applicá-las às reparações que tiver obrigação de fazer, ou exigir que o proprietário as retire desocupando o terreno.»

*Como suscitar-se a dúvida — diz-se — ante tão claro texto ?
Todavia...*

Os ciclones são raríssimos em Portugal. E não se vê doutra calamidade que possa, numa só vez, nivelar em extermínio igual

os gados, as fazendas, as plantas de tôda a qualidade, e nos quatro cantos cardiais do país.

Não foi decerto essa, a hipótese enfrentada pelo legislador, ao redigir o art. 2.210.º do Código Civil ^{deligente}

As árvores derrubadas por um ~~desastre~~ — são as abatidas por um muro que se desmorona, as fulminadas por um raio, as que um brusco furacão fustiga e arroja por terra — desastres locais e circunscritos.

E a solução aparente da lei, seria duma injustiça violenta, sempre que terrenos predominantemente arborizados — sobreirais, carvalhais, olivais — se encontram razados pelo ciclone, reduzido instantâneamente a zero, ou quási zero, o beneficio do usufruto.

Não se esqueça que os usufrutos são, em geral, vitalícios, e que um sobreiral por exemplo, leva a criar, até à maturidade da sua produção, mais tempo que uma vida de homem.

Não se esqueça que os usufrutuários pagam o imposto sucessório que lhes compita, (em geral) em vinte anuidades — e que a abrupta deflação do seu rendimento abaixo do nível do encargo tributário anual o constrangerá, verosimilmente, a renunciar ao usufruto.

E assim se desvirtuará duplamente a finalidade normal do usufruto: ficará quem nele foi instituído sem a aproximada garantia de colher certo rédito até à morte; beneficiará imediatamente o proprietário instituído — e contra a vontade do testador ou do doador que o instituiu — porque se lhe permitirá, desde logo, dispor dum bem que provàvelmente só passados muitos anos alcançaria plenamente.

Uma leitura demorada da lei, conduz — creio — à convicção de que essa interpretação se não impõe, e que, sendo contrária a todo o espírito inspirador do instituto — não é a que emana e se infere dos mesmos textos legais.

Eis porquê:

O art. 2.210.º do Código Civil permite ao usufrutuário aplicar «às reparações que tiver obrigação de fazer» AS ÁRVORES caídas.

A lei diz as árvores, e não algumas árvores caídas; a lei encarou uma quantidade de árvores caídas, cujo valor cabe no valor

das reparações que são obrigatórias para o usufrutuário; há na norma legal uma equiparação virtual, uma equivalência, entre as árvores tombadas e as reparações a que podem ser destinadas.

Quer dizer: as árvores caídas a que se refere o preceito do código são aquelas que é possível empregar nas reparações obrigatórias.

Estas reparações limitam aquelas árvores a que o art. 2.210.º do Código Civil alude.

Quais são as reparações, obrigatórias para o usufrutuário — e a que êle não pode eximir-se, senão abdicando do próprio usufruto?

Dí-lo o art. 2.228.º e seus §§ do mesmo Código, são «aquelas que, no ano em que forem necessárias, NÃO EXCEDEREM DOIS TERÇOS DO RENDIMENTO LIQUIDO DUM ANO».

O § 1.º do art. 2.228.º desenha o perímetro dentro do qual é aplicável a parte final do art. 2.210.º: há uma correspondência, que se me afigura tangível — entre as árvores caídas que o segundo desses artigos visa, e os restauros a que o usufrutuário pode ser legalmente forçado.

Daí deriva que:

Sempre que o valor das árvores desabadas, não exceda dois terços do rendimento líquido anual da propriedade — está-se no domínio do art. 2.210.º: as árvores pertencerão ao proprietário a não ser que o usufrutuário as gaste nas reparações ordinárias.

E quando o valor das árvores caídas ultrapasse êsses dois terços do rendimento anual — hipótese que o ciclone de 15 de Fevereiro tornou realidade em muitos prédios rústicos?

Não há, a meu ver, no Código Civil, norma expressa para êsse caso. E já vimos que não admira, dado o que se reconhece de anómalo — ía-mos dizer, de «único», — na calamidade que se despenhou sôbre o país.

Para resolver o problema, apele-se para as cânones habituais da integração da lei; e basta-nos o primeiro de todos — o art. 16.º do Código Civil.

A analogia mostra-se sensível entre o caso suposto neste relatório, e a hipótese que o art. 2.248.º acautela.

Aí se estabelece que, quando um prédio for total ou PARCIALMENTE expropriado — a indemnização paga constituirá um capital, de que é dono o ex-proprietário dos bens expropriados, recebendo o usufrutuário os seus juros.

Esta convolação, para dinheiro, dos bens usufruídos, e para juro dêsse dinheiro, do rendimento do usufruto, prevê-o a lei ainda noutra norma sua, o art. 2.222.º: «Se o usufrutuário não prestar a caução... poderá o proprietário exigir... que os móveis se vendam, e que... as importâncias dos preços das vendas se dêem em juro, ou empreguem em fundos públicos ou em acções de companhias que dêem segurança; neste caso... os juros... serão entregues ao usufrutuário».

As árvores derribadas serão vendidas: o capital desta forma obtido, é do proprietário; o juro, do usufrutuário.

Há assim uma adaptação do usufruto às novas circunstâncias, que por simples analogia se distende dos casos paralelos que a lei explicitamente resolve (arts. 2.222.º e 2.248.º): o capital-árvore transmuda-se em capital-dinheiro; os frutos-naturais em frutos-civis...

O investimento do capital, também por analogia com os artigos citados, deve efectuar-se segundo as regras de boa prudência neles preceituadas...

E esta solução — que julgo poder deduzir escrupulosamente da lei, respeita, em termos de perfeita equidade, a natureza do usufruto, a vontade de quem o constituiu, os interesses legítimos do proprietário e do usufrutuário.

Alguns oradores sustentaram, porém, que o art. 2.210.º do Código Civil, por força do entendimento que dão à sua letra, deve aplicar-se a tôdas as árvores caídas, sendo irrelevante que o seu valor seja grande ou pequeno...

Este assunto foi tratado na sessão de 24 de Março de 1941; intervieram na sua discussão os Srs. Drs. Paulo Cancela de Abreu, Carlos Pereira, Lino Pinto, Braz Rodrigues e Francisco M. Gentil.